



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0111/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DO BAIRRO CIDADE JARDIM, NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG.

1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa ANDRADE E PIMENTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 14.131.047/0001-07, quanto à sua INABILITAÇÃO na Concorrência nº005/2022, discordando do parecer técnico relativo à licitante quanto a análise da sua qualificação técnica.

1.1 Das razões recursais

A Recorrente alega, em resumo, que:

Após análise técnica foi concluído que a licitante não atendeu aos itens 8.1.5.1, 8.1.5.2.3, 8.1.5.2.6 e 8.1.5.2.7.

Alega que no item 8.1.4.2 do edital informa que deve ser apresentado n° 01 (um) engenheiro arquiteto registrado no CREA/CAU com experiência profissional comprovada em supervisão de serviços de natureza compatível com o objeto licitado”;

Relata que no item 8.1.5.1 informa que “A **capacitação técnico-profissional** da licitante será comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação”, o que apresenta a possibilidade de ser mais de um, conforme apresentado pela licitante;

Alega que apresentou CAT de mais de 3 (três) profissionais, dentre eles o senhor CASSIO CARDOSO LOPES, que apresenta CAT com parcelas de itens de maior relevância técnica e valor significativo para poderem ser utilizadas na contratação, e que ainda apresentou todos os contratos do profissionais comprovando que eles fazem parte do quadro da empresa,

[Handwritten signatures]



apresentando também a declaração de disponibilidade de pessoal técnico ao qual fazem parte da equipe, conforme contratos de prestação de serviços e certidão do CREA onde explicita também os responsáveis técnicos da empresa;

Por fim, afirma que a licitante atende a comprovação de capacidade técnica por meio da CAT do item 8.1.5.1 e capacidade técnico operacional dos itens 8.1.5.2.3, 8.1.5.2.6 e 8.1.5.2.7.

1.2 Das contrarrazões

Não foi apresentado contrarrazões.

2. Do parecer técnico

Tendo em vista que os apontamentos contidos nas razões recursais tratam-se de assunto eminentemente técnico, a CPL entendeu por bem solicitar parecer técnico ao Engenheiro Civil Municipal, Antônio Aparecido de Souza Gomes Filho, para assim fundamentar melhor o julgamento deste recurso.

O renomado Professor Marçal Justen Filho¹ muito bem escreveu sobre esta matéria:

Se os integrantes da comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração.

Dessa forma, o referido engenheiro concluiu da seguinte forma:

“Embora o atestado apresentado onde a contratante a HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA demonstra a execução de diversos serviços exigidos no edital não tem indicação da empresa ANDRADE E PIMENTA ENGENHARIA LTDA como contratada, portanto, não demonstra capacitação técnico-operacional. Diante de todo o exposto concluo que a empresa ANDRADE E PIMENTA ENGENHARIA LTDA não apresentou comprovação quanto a capacitação técnico-profissional do profissional indicado para o acompanhamento da obra, mas possui contrato de prestação de serviço com profissionais que atendem as es exigências do item 8.1.5.1 do edital. Quanto a capacitação técnico-operacional a empresa não apresentou atestado

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 692.



relativo aos itens 8.1.5.2.3, 8.1.5.2.6 e 8.1.5.2.7 do edital”.

3. Análise de mérito

3.1 Preliminares

a) Tempestividade

A sessão pública da Concorrência ocorreu no dia 09/01/2023 e as razões recursais apresentadas via email no dia 10/01/2023, portanto, tempestiva, motivo pelo qual foram recebidas.

3.2 Mérito

3.2.1 Quanto a qualificação técnica

Considerando o disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, para fins de qualificação técnica, a Administração deverá analisar os atestados de capacidade técnica com o intuito de verificar se a futura contratada detém o conhecimento, a experiência e os recursos técnico e humano necessários à execução dos serviços que serão contratados. Sendo assim, o que “*se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos **similares** ao objeto da licitação*”², cabendo a Comissão Permanente de Licitações exigir das empresas participantes do processo que seus atestados demonstrem similaridade com os serviços que se pretende executar.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União quanto à comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço, senão vejamos:

Licitação para execução de obras: 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar “quaisquer atos visando dar execução” aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.os 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de

² Disponível em: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_sistema_s/arquivos/ANEXO_1_312_01.pdf. Acesso em 25 de jul. de 2022.



praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que “a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante”.** De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010³. (grifo, nosso)

Ratificando esse entendimento, o Acórdão 1.140/2005-Plenário destaca que “[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade.**”

Observa-se o item 8.1.3.2 do edital que prevê que:

A qualificação técnica da licitante deverá ser demonstrada mediante a **comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos** com o objeto desta licitação, devendo as licitantes comprovarem a disponibilidade de pessoal técnico especializado e a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional... (grifo nosso)

Tendo em vista que o recurso apresentado tem caráter estritamente técnico, o engenheiro municipal Antônio Aparecido de Souza Gomes Filho – CRA-MG 188230/D, analisou os documentos apresentados referente a qualificação técnica, o qual reiterou o seu parecer emanado na sessão.

Por todo o exposto, denota-se que as alegações da Recorrente não trazem argumentos suficientes para reformar o entendimento da Comissão, em declarar INABILITADA a

³ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB31E24F7B82&inline=1>. Acesso em: 25 de jul. de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

empresa ANDRADE E PIMENTA ENGENHARIA LTDA, visto que não comprovou qualificação técnica-operacional exigida nos itens 8.1.5.2.3; 8.1.5.2.6 e 5.1.5.2.7.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa ANDRADE E PIMENTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 14.131.047/0001-07, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;
- c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 01 de fevereiro de 2022.

Érika Auriana Menezes Mourão Silva Berlini
Presidente

Karen Passos de Abreu
Membro CPL

Rafael Natividade de Jesus
Membro CPL